**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 188/17.

**PROCESSO Nº 896/17.**

**PLCL Nº 8/17.**

#

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 757/15, que estabelece regras para supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).

 Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo: a) os conteúdos normativos dos §§ 8º do art. 9º e 4º do artigo 15, na redação dada pelo projeto de lei, porque consubstanciam interferência no funcionamento da administração municipal, com a devida vênia, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica; b) os preceitos dos §§ 9º do artigo 9º e 5º do artigo 15, na redação dada pela proposição, autorizam manejo de vegetação sem manifestação de órgão ambiental e, vênia concedida, afrontam o disposto na legislação federal que regula matéria (LC 140/11, art. 9º, inciso XV).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de abril de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594